

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 057/2012

ASSUNTO: EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 04/2012, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS.

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE EMENDA

1. A proposta de emenda modificativa de autoria da Comissão de Finanças Públicas preconizam a adequação das redações do dispositivo modificado, excluindo a faculdade da empresa em subcontratar em limites superiores.

2. As propostas não vem acompanhadas de justificativas próprias.

DO FUNDAMENTO

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros, exceto quando a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo-lhe neste caso vedado bulir no texto original, sob pena de vício.

4. Esta faculdade, por sua vez, é a demonstração mais cabal da extensão do poder legiferante do vereador, porquanto eles não apenas aprovam ou rejeitam as propostas de leis submetidas a sua apreciação, como também agem como verdadeiros construtores da norma, participando de forma efetiva da sua produção material e formal, com apresentação de subpropostas que alterem, adicionem ou mesmo suprimam dispositivos, o que certamente reforça o caráter democrático inerente ao processo legislativo e que constitui garantia ao exercício do pluralismo de idéias, próprio do Estado Democrático de Direito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

5. Não obstante a regra acima destacada deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.

6. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98. Senão, vejamos.

7. Como assevera o § 1º, inciso I, alínea 'b' do artigo 128 do Regimento Interno,

A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I - quanto a sua iniciativa, pode ser:

a) [...]

b) de comissão, se incorporada ao parecer;

(...)

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

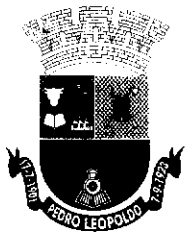
b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;

c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

8. Neste sentido, nota-se que os arts. 99 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelas Comissões Permanentes às proposições em trâmite, devendo o legislador apenas observar quando de sua materialização as formalidades exigidas, principalmente quanto à iniciativa e pertinência temática.

9. Neste particular, compulsando os autos do Processo Legislativo sob análise, nota-se que a proposta de emenda cumpre com os requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Casa, estando em conformidade com as regras afetas ao Processo Legislativo Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

CONCLUSÃO

10. Portanto, s.m.j., a propositura de emenda aqui formulada cumpre com os requisitos legais a elas atinentes, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável à regular tramitação da mesma nesta casa legislativa.

11. No que pertine à votação, deve ser observado, outrossim, o que estabelecem a LOM e o R.I., com apuração mediante quorum da maioria simples, consoante dispõe o *caput* do art. 70, da LOM, de forma ostensiva e simbólica, nos termos do art. 147 do R.I.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 09 de agosto de 2012.

Márcio Toledo

Procurador da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

Ana Karla Albano dos Anjos

Assessora Jurídica da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo